

CONAT RECOMENDA Nº 02/2021

Considerando que dentre as competências do Contencioso Administrativo Tributário, insere-se os procedimentos inerentes à instrução do Processo Administrativo Tributário – PAT, consoantes artigos 5º, XI, da Lei nº 15.614/2014, com alteração da Lei nº 16.258/2017 e arts. 41, § 2º e 42, § 2º do Decreto nº 32.885/2018;

Considerando que boas práticas na formalização do PAT dão maior liquidez e certeza na constituição do crédito tributário, coadunando-se com o princípio da eficiência da Administração Pública e com o princípio da razoável duração do processo;

Considerando a relevância de medidas com caráter orientativo para a formalização do PAT, que atenda às exigências contidas nas normas de procedimentos de fiscalização instituídas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na legislação processual pertinente – Lei nº 15.614/2014 e Decreto nº 32.885/2018;

Considerando decisões reiteradas deste Contencioso que resultam em nulidade, improcedência, pedidos de perícias e diligências decorrentes de falhas ou inconsistências inerentes à instrução processual;

Resolve:

- I. RECOMENDAR às unidades lançadoras da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, quando da formalização do PAT que trate da INFRAÇÃO de OMISSÃO DE RECEITAS apurada pelo confronto entre os valores das operações de VENDAS de mercadorias e prestações de serviços declarados pelo contribuinte e os valores informados pelas Administradoras de CARTÕES DE CRÉDITO OU DE CARTÕES DE DÉBITO OU SIMILARES, a adoção dos seguintes procedimentos:
 - a) Que nas Informações Complementares, anexas ao auto de infração, devidamente entregue ao sujeito passivo, conste descrição clara e objetiva em relação:
 - à atividade econômica do contribuinte no período fiscalizado;
 - à legislação específica do regime de tributação, da atividade econômica e dos produtos;
 - ao regime de recolhimento em que se enquadrava o contribuinte no período fiscalizado;
 - à origem das informações utilizadas para realização do confronto de informações (DIEF, EFD), no caso de empresa do Simples Nacional, se foi considerado a DASN/PGDAS-D transmitido no ambiente nacional;
 - à existência de retificações posteriores ao início da ação fiscal;
 - aos documentos fiscais considerados no levantamento fiscal (NF-e, Redução “Z”);
 - ao critério utilizado para identificar os percentuais relativos às vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária e as vendas tributadas, na forma determinada no § 5º, I e II do art. 1º da Norma de Execução nº 03/2011
 -

- à alíquota e a carga tributária aplicável, na forma estabelecida no art. 5º da Norma de Execução nº 03/2011, conforme o caso;
- à existência de Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF no ambiente nacional para cobrança de ICMS nessa sistemática de apuração;
- a outros fatos e circunstâncias que facilitem a compreensão do lançamento e que sejam relevantes para o exercício do direito de defesa do autuado, do convencimento da autoridade julgadora e da liquidez e certeza do crédito tributário.

b) Que a prova produzida atenda ao estabelecido nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011:

- I. Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto nº 27.961, de 18 de outubro de 2005;
- II. Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único da Norma de Execução nº 03/2011;
- III. Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.

Ressalta-se que as orientações aqui contidas fundamentam-se na análise, por amostragem, de julgados proferidos na Primeira Instância e nas Câmaras de Julgamento, nos quais consideram que a ausência de informações e de elementos de provas, anteriormente citados, podem dar causa à declaração de nulidade, improcedência, pedidos de perícias, diligências e reabertura de prazo, decisões que variam de acordo com o entendimento firmado pela instância julgadora sobre os efeitos causados pelas omissões e irregularidades e, ainda da possibilidade ou não de saneamento.

A presente recomendação não exaure todas as possibilidades relacionadas à instrução processual e não dispensa quaisquer outras exigências estabelecidas na legislação processual ou norma procedimental instituída pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Presidência do Conat em Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2021

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT